



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE TOLEDO
R. Almirante Barroso, 3202 – Fone (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

Juízo: Juizado Especial Cível de Toledo
Processo: 0006021-48.2020.8.16.0170
Tipo de Ação: Indenização por danos morais
Autor: SIMONE SPONHOLZ
Réu: EDITORA AGROGAZETA EIRELI – ME
ELISEU LANGNER DE LIMA
Local e Data: Toledo, 24 de janeiro de 2022.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer movida por SIMONE SPONHOLZ em face de EDITORA AGROGAZETA EIRELI – ME e ELISEU LANGNER DE LIMA, alegando, em síntese, que nos dias 27 e 28 de maio de 2020, o segundo Requerido postou em sua coluna no Jornal Gazeta de Toledo, matéria jornalística que ofendeu a sua honra e lhe imputando a prática de condutas criminosas tipificadas no Código Penal. Ao final, requereu a condenação dos Réus por danos morais e a retratação das supostas inverdades proferidas.

A parte Ré, na audiência designada por este juízo para tentativa de conciliação, não apresentou proposta de acordo (mov. 38.1).

A parte Requerida apresentou contestação (mov. 39.1), sustentando: a) preliminar de carência de ação; b) liberdade de imprensa; c) inexistência de conduta danosa da Ré; d) ausência dos elementos que ensejam o dever de indenizar e e) direito de resposta. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE TOLEDO
R. Almirante Barroso, 3202 – Fone (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

A parte Autora se manifestou sobre a contestação apresentada (seq. 40.1).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte Ré, da testemunha da parte Autora, sra. Ângela Pastre e duas testemunhas da parte Ré, srs. Ademar Dorschmidt e Fábio Alexandre Grego.

Encerrada a instrução, sobrevieram os autos para elaboração do projeto de sentença.

Tenho que a pretensão inicial é improcedente.

Pois bem.

Da preliminar de carência de ação

A parte Demandada alegou preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve qualquer ato ou fato a ser imputado aos requeridos que possa ter causado algum dano, seja de que ordem for, muito menos moral.

Contudo, a meu ver, a preliminar aventada deve ser afastada, pois, como é cediço, o interesse de agir configura-se com a necessidade de a parte vir a juízo alcançar a tutela pretendida, a proteção ao interesse substancial.

Assim, considerando que a parte Requerida divulgou a matéria envolvendo a parte Requerente, e essa acreditando que houve violação dos seus direitos, a sua imagem e honra, é plenamente possível o ingresso no judiciário a fim de ver sua pretensão satisfeito, não havendo em hipótese alguma falar em ausência de interesse processual.

Diante de tais considerações, evidente o interesse de agir da parte Demandante em alcançar o fim pretendido com a presente demanda, de modo deve ser rejeitada a preliminar arguida pela parte Demandada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE TOLEDO
R. Almirante Barroso, 3202 – Fone (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

Quanto a discussão de mérito, o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos atos de seu próprio interesse.

Cumprido destacar que cabe a parte Autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito e a Ré o ônus semelhante em relação aos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do aortal. A respeito leciona Humberto Theodoro Júnior: *“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”*. (Curso de Direito Processual Civil. 26ª ed., Editora Forense, ano 1999, vol. 1, p. 423).

A parte Autora a fim de confirmar sua assertiva acostou documento no evento 1.

Ocorre que, a parte Autora enquanto figura pública, como bem ressaltado em sua exordial, assume, juntamente com a ampla divulgação de sua pessoa, o ônus de terem seus atos e condutas permanentemente sujeitos a críticas da sociedade, dos cidadãos e dos jornalistas.

É certo que esta condição não afasta a proteção constitucional nem libera a imprensa de qualquer responsabilidade pelo exercício da manifestação do pensamento e da informação, quando há invasão da esfera limítrofe traçada pela Constituição. No caso em apreço, porém, essa invasão não ficou configurada. A reportagem envolve crítica no contexto estabelecido, sem abuso.

O direito de crítica é inerente à atividade jornalística e, nesse sentido, deve ser exercido de forma vigilante e construtiva. O art. 27 da Lei nº 5.250/67 dispõe:

“Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

(...)

VIII – a crítica inspirada pelo interesse público.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE TOLEDO
R. Almirante Barroso, 3202 – Fone (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

Logo, embora evidente o caráter sensacionalista adotado pelo Réu na reportagem em discussão, com linguagem um tanto descortês em alguns momentos, se entende que não ficou caracterizada a ofensa pessoal à honra e à imagem da parte Autora, necessária para configurar o dano moral.

Evidente a proteção constitucional dos direitos de personalidade, com vistas à dignidade da pessoa humana, proteção da integridade moral, reputação, honra, consideração e boa-fama.

Por outro lado, também é livre a manifestação do pensamento, independentemente de censura ou licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX da Constituição Federal: **“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”**

Não obstante, quando há dois direitos constitucionalmente protegidos, deve-se analisar sobre o prisma da razoabilidade e proporcionalidade. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade.

A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade quanto aos fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito.

A propósito da liberdade de manifestação de pensamento, expressão e de informação, estabelece o art. 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma Lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. E vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE TOLEDO
R. Almirante Barroso, 3202 – Fone (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

Assim, tem-se que o exame dos autos revela que não houve abuso da informação e da crítica por parte do Réu. Decorre daí a ausência de dano moral indenizável, resolvendo-se o aparente conflito entre os direitos e as garantias fundamentais assegurados a ambas as partes.

Nesse sentido, já decidiu C. Corte:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA MERAMENTE INFORMATIVA. **AUSÊNCIA DE ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO. PARTE AUTORA QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA PESSOA POLÍTICA, SUJEITA À CRÍTICAS. OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL AFASTADO.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002781-82.2018.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 25.05.2020) *(grifou-se)*

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO. **PARTE AUTORA PESSOA PÚBLICA, SUJEITA À CRÍTICAS. OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL AFASTADO.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012169-78.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 15.05.2019) *(grifou-se)*

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA. RECLAMANTES QUE OCUPARAM OU OCUPAM CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. **FIGURAS PÚBLICAS SUJEITAS A CRÍTICAS. COMENTÁRIO QUE NÃO EXTRAPOLOU A ESFERA DA PESSOA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DE ORDEM PESSOAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004754-62.2016.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 16.10.2018) *(grifou-se)*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE TOLEDO
R. Almirante Barroso, 3202 – Fone (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

Sobre o assunto, oportuno destacar o que leciona Sérgio Cavalieri Filho: "*A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício de sua profissão, o direito de divulgar fatos e até e até emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material.*"(Programa de Responsabilidade Civil. 6ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132/133).

Diante do exposto, não restam demonstrados os pressupostos legais do dano moral, uma vez que a parte Autora não logrou êxito em comprovar qualquer ofensa à sua honra subjetiva nem mesmo à sua imagem.

Nestas condições, não visualizando dolo, tampouco culpa, na conduta da parte Ré, bem como, qualquer ofensa direta a parte Autora na nota jornalística em questão que se limitou a narrar os acontecimentos já publicados e, como o acessório segue o principal improcede o pedido por obrigação de fazer e retratação pelas razões mencionadas.

Isso posto, resolvo presente feito com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, e na forma da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SIMONE SPONHOLZ** em face de **EDITORA AGROGAZETA EIRELI – ME** e **ELISEU LANGNER DE LIMA**.

Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso, eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei 9099/95).

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por derradeiro, decreto a extinção do presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE TOLEDO
R. Almirante Barroso, 3202 – Fone (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Exmo. Juiz de Direito Supervisor, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Toledo, datado digitalmente.

Manuela Parmigiani Damião
Juíza Leiga

